



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 10925.001439/96-42
Recurso n.º : 115.424
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1991
Recorrente : ILION CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC.
Sessão de : 07 de janeiro de 1998
Acórdão n.º : 101-91.764

IRPJ - MÚTUO COM EMPRESA LIGADA (DL 2.065/83, ART. 21) - Procede a exigência se efetivamente comprovada a insuficiência ou falta de reconhecimento, pela contribuinte, da variação monetária sobre empréstimos a empresa ligada, a teor do art. 21 do Decreto-lei nr. 2.065/83.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - COMPROVAÇÃO - A dedução de gastos com serviços de consultoria e com passagens aéreas deve estar lastreada em comprovação da efetiva prestação dos serviços, no primeiro caso, e de elementos que indiquem a ocorrência e necessidade das viagens, no segundo.

IRPJ - RECEITAS DE EXERCÍCIOS FUTUROS - CARACTERIZAÇÃO - Cabe à contribuinte comprovar que os valores contabilizados em Resultados de Exercícios Futuros caracterizam-se como tal, eis que receitas estranhas à espécie devem ser normalmente tributadas segundo o regime de competência.

IR FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - SOCIEDADES LIMITADAS - Conforme entendimento já adotado pela Administração Tributária (In SRF nr. 63/97), tratando-se de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, somente cabe a exigência do chamado Imposto sobre o Lucro Líquido se o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, previa a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, aos sócios, do lucro líquido apurado.

Recurso parcialmente provido.

Processo n.º : 10925.001439/96-42
Acórdão n.º : 101-91.764

2

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ILION CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação 75% do valor do lançamento a título de imposto sobre o lucro líquido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

PROCESSO Nº 10925.001439/96-42

3

RECURSO Nº 115.424 - IRPJ E OUTROS

ACÓRDÃO Nº 101-91.764

CONTRIBUINTE: ILION CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC

Relatório

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, relativos ao exercício de 1991, período-base de 1990:

- fl. 2, por meio do qual são exigidas 76.971,91 UFIR a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, mais os respectivos acréscimos legais;

- fl. 9, em que são exigidas 4.116,99 UFIR, mais acréscimos legais, referentes a Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido ("ILL"); e

- fl. 15, por meio do qual são exigidas 11.675,85 UFIR a título de Contribuição Social, mais os respectivos acréscimos legais.

As exigências decorreram da constatação, pela fiscalização, das seguintes irregularidades, conforme "Termo de Verificação nº 3" (fls. 63/65):

1) **Omissão de receitas - receitas não contabilizadas**, em face de a escrituração da fiscalizada registrar a saída de importâncias para empresa ligada (Ilion Táxi Aéreo), a título de mútuo, tendo a fiscalização constatado que essas importâncias não deram entrada no Caixa/Bancos da tomadora dos recursos (fl. 63), sem que a fiscalizada comprovasse o destino das importâncias (fl. 37).

Assim, o autuante concluiu ter havido uma superveniência ativa (variação patrimonial) tributável;

2) Despesas não necessárias:

2.1) honorários de auditoria/consultoria pagos à empresa Verde Vale Investimentos e Participações Ltda., tendo o autuante constatado que trata-se de empresa controlada pelos mesmos sócios da autuada, o que torna tais despesas indedutíveis, a teor do art. 4° do Decreto-lei n° 2.397/87;

2.2) despesas com viagens, relativas a gastos com passagens aéreas pagas à empresa ligada Ilion Táxi Aéreo Ltda., tendo o Agente Fiscal considerado os gastos indedutíveis por não detectar de que maneira os serviços de transporte aéreo foram utilizados para consecução dos objetivos sociais da empresa. Informa o autuante que não foi possível identificar quem viajou, para onde viajou e para quê viajou;

3) Variações monetárias ativas - mútuo, tendo em vista que a autuada não reconheceu, na sua totalidade, a variação monetária ativa decorrente da empréstimo à empresa ligada, tendo, inclusive, estornado da conta de mútuo créditos de variação monetária, reconhecendo apenas a importância de Cr\$ 3.719.087,11, quando deveria reconhecer, como correção (art. 21 do Decreto-lei n° 2.065/83), a importância de Cr\$ 35.243.187,26 (tributou-se, assim, a diferença);

4) Postergação de receitas e de imposto, de vez que foi constatado que a empresa tranferiu, em 31.12.90,

receita de prestação de serviços (comissões de corretagem), realizadas e recebidas no decorrer do ano de 1990, para conta de Resultado de Exercícios Futuros.

Impugnando o feito às fls. 82/88, a Autuada apresentou as seguintes razões, em síntese:

a) quanto às receitas não contabilizadas: que efetuou o débito em virtude do contrato de mútuo, agindo legalmente, não podendo ser responsabilizada se a empresa ligada não lançou tais valores em sua escrituração;

b) quanto às despesas não necessárias:

b.1) serviços de consultoria/auditoria: que o Agente Fiscal considerou tal valor indedutível pelo fato de que os sócios controladores das duas empresas são as mesmas pessoas e determinou a comprovação da origem e da efetiva prestação dos serviços e a forma de pagamento, mas que não procede tal alegação, eis que o pagamento foi efetuado a uma empresa comercial, e não a uma sociedade civil, como relatou o Agente Fiscal;

b.2) despesas com viagens: que na prestação de serviços de agenciamento de seguros (corretagem) são necessários deslocamentos, às vezes por via aérea, como no caso em tela, para a efetiva prestação dos serviços atinentes no objeto social da empresa;

c) quanto às variações monetárias ativas de mútuo, que estornou um valor de Cr\$ 3.719.087,11, a título de juros e variação monetária ativa, mas o Agente Fiscal entendeu que tal estorno deveria ser no valor de Cr\$

35.243.187,26, por força do DL 2.065/83, art. 21, com o que não concorda, tendo o Agente Fiscal efetuado indevidamente a correção;

d) quanto à postergação de receitas e de imposto, que a alegação do Agente Fiscal é totalmente improcedente, já que o valor apontado constitui-se em Resultados de Exercícios Futuros, não tendo havido, portanto, qualquer diferimento indevido de receita.

Com relação ao lançamento reflexo a título de IR Fonte ("Imposto sobre o Lucro Líquido"), trouxe os seguintes argumentos:

- que esse tributo é inconstitucional, como, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal;

- que o contrato social da empresa mostra que a distribuição de seus lucros estava condicionada à decisão da Diretoria, em momento posterior ao encerramento do balanço anual, enquadrando-se, assim, entre as hipóteses em que o STF considerou inconstitucional a cobrança do imposto.

Atacou, ainda, a exigência da TRD a título de juros de mora, requerendo o cancelamento da exigência, ao menos antes de 01.08.91.

Na decisão recorrida (fls. 132/143), a autoridade de primeira instância julgou os lançamentos parcialmente procedentes, sob os seguintes argumentos:

- que descabe a exigência relativa ao item 1 deste Relatório (omissão de receitas - receitas não

contabilizadas), porque a própria fiscalização entendeu que as respectivas importâncias referem-se a operações de mútuo, eis que as considerou para efeito de cálculo da correção monetária, ficando prejudicada a conclusão de que tenha havido variação patrimonial;

- que é procedente a glosa fiscal de dispêndios apropriados a título de despesa operacional, mediante recibos/notas fiscais que descrevem os serviços prestados genericamente como "serviços de consultoria" se, regularmente intimada, a empresa não logra comprovar que os serviços foram efetivamente prestados, de modo a propiciar à autoridade fiscal verificar o atendimento dos pressupostos legais de dedutibilidade dos dispêndios, aplicando-se o mesmo entendimento com relação às despesas com viagens aéreas, sem identificação do destino e dos beneficiários;

- que é procedente a exigência fiscal inerente à variação monetária sobre empréstimos a empresa ligada, na forma do art. 21 do Decreto-lei n° 2.065/83, quando efetivamente comprovada a insuficiência e/ou falta de reconhecimento desta variação por parte da contribuinte;

- que são classificadas como resultado de exercício futuro as receitas de exercícios futuros, diminuídas dos custos e despesas a elas correspondentes (Lei n° 6.404/76) e que receitas que assim não se caracterizam, por seu reconhecimento dentro do período-base em exame, devem ser desclassificadas e normalmente oferecidas à tributação;

- que, devendo a Contribuição Social sobre os Lucros ser deduzida na apuração do lucro líquido, como

despesa dedutível no período-base a que competir (legislação vigente até 31.12.96), reduz-se, nesse montante, a base de cálculo do IRPJ;

- que deve ser excluída, no período de fevereiro a julho de 1991, a exigência da TRD como juros de mora, aplicando-se em seu lugar o disposto no art. 161, parágrafo primeiro, do CTN;

- que, quanto ao IR Fonte, tomando por base o resultado contábil, nos termos do art. 35 da Lei n° 7.713/88, é evidente que nele não se incluem as receitas omitidas e/ou não contabilizadas, exceto quando constatada/presumida a sua transferência para o patrimônio das pessoas físicas dos sócios e que o mesmo pode ser dito a respeito das despesas indedutíveis na determinação do lucro real e que não afetam a base de cálculo do "Imposto sobre o Lucro Líquido", por absoluta falta de previsão legal; assim, manteve, em relação ao ILL, apenas a exigência relativa à postergação de receita;

- que, com relação à Contribuição Social, em face da vinculação entre o lançamento principal e o decorrente, não havendo nos autos relativo a este qualquer matéria específica ou elemento de prova novo, as conclusões extraídas do lançamento de Imposto de Renda devem prevalecer na apreciação do lançamento decorrente.

Às fls. 149/157, a empresa interpõe recurso voluntário, no qual repete as razões apresentadas na Impugnação.

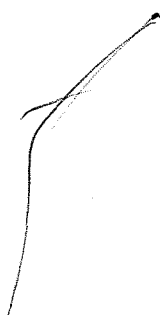
PROCESSO N° 10925.001439/96-42

9

ACÓRDÃO N° 101-91.764

À fl. 158 encontram-se as contra-razões de recurso da Procuradora da Fazenda Nacional, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Voto.

A Recorrente não trouxe qualquer argumento novo em seu recurso.

Assim, com relação às despesas de serviços de consultoria/auditoria, insiste no argumento de que a glosa é improcedente porque o pagamento foi efetuado a uma empresa comercial e não a uma sociedade civil, numa tentativa de desqualificar a imputação.

Todavia, intimada a comprovar a efetiva prestação dos serviços, por meio do Termo de Intimação de fl. 35, respondeu (fl. 37), apenas, que não conseguiu localizar documentos que comprovassem a origem e efetiva prestação dos serviços constantes da Nota Fiscal n° 002, emitida por Verde Vale Inv.Particip. Ltda.

Do mesmo modo, não conseguiu demonstrar a efetividade das despesas de transporte, razão pela qual ambos os lançamentos relativos a glosa de despesas devem ser mantidos.

No que concerne à autuação por insuficiência de reconhecimento de variação monetária sobre mútuo com empresa ligada, a alegação da Recorrente é evasiva, eis que, em vez de atacar a exigência da correção, limita-se a dizer que procedeu a um estorno "a título de juros e variação monetária ativa", que nada tem a ver com a infração apontada.

Mantém-se, também aqui, a exigência.

Na parte relativa à postergação de receitas, a Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a transferência, em 31.12.90, de receitas de prestação de serviços para conta de Resultados de Exercícios Futuros.

Aliás, intimada a fazê-lo (documento de fls. 35/36), alegou não ter conseguido localizar documentos, razão pela qual a exigência deve ser mantida.

Já tendo sido afastada, na decisão recorrida, a parte indevida da exigência de juros de mora com base na TRD, resta apenas a questão do IR Fonte (Imposto sobre o Lucro Líquido).

Afirma a Recorrente que seu contrato social mostra que a distribuição de lucros estaa condicionada à decisão da diretoria, o que, a seu ver, configura a inexistência de disponibilidade imediata dos lucros.

De fato, examinando a cláusula 13ª do referido instrumento (fls. 124/128), verifica-se a fixação de percentuais de retenção do lucro do exercício, para formação de reservas, e a previsão de que o saldo remanescente será levado à conta de lucros acumulados até que a sociedade determine, parcial ou totalmente, sua destinação, que poderá ser distribuição, incorporação ao capital ou outra aplicação, com exceção ao correspondente a 25%, obrigatoriamente distribuído (fls. 126).

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 172.058-1, o STF-Pleno, decidindo questão prejudicial da validade de expressões do art. 35 da Lei nº 7.713/88, proferiu decisão segundo a qual, no caso de sociedades

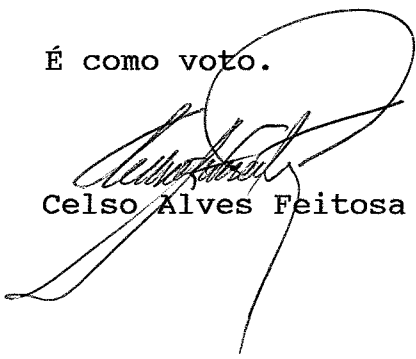
limitadas, a cobrança do IR Fonte em questão é inconstitucional se, durante o período de vigência dessa modalidade de tributação, de acordo com o contrato social, estivesse prevista, independentemente da concordância de todos os sócios, outra destinação aos lucros, que não a distribuição.

Esse entendimento, aliás, já foi incorporado pela Administração Fazendária. Por meio da Instrução Normativa do SRF nº 63/97 (art. 1º), ficou vedada a constituição de créditos do ILL, no caso das demais sociedades (que não S/A), se, na data do encerramento do período-base de apuração, o contrato social não previa a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, aos sócios, do lucro líquido apurado.

Desse modo, não pode ser mantida a exigência a título de IR Fonte sobre o lucro líquido, total, mas somente sobre 25%, obrigatoriamente e contratualmente destinado à distribuição.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para afastar a exigência a título do Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL), no percentual de 75%.

É como voto.



Celso Alves Feitosa - relator.